



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 00559/18

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
LUCENA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
» LEGALIDADE » REGISTRO.**

A C Ó R D Ã O AC1 - TC 00344/21

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos (**Processo TC Nº 00559/18**) da análise da **legalidade do ato** (fls. 30) **concessivo de aposentadoria** para o seu registro, tendo como beneficiária a Senhora Maria José dos Santos, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 2573, lotado na Secretaria de Educação Municipal.

A **Auditoria** em seu relatório inicial (59/63) apontou a necessidade do encaminhamento das fichas financeiras referentes aos anos de 1984 a 2005 e apresentar cópia legível do documento de identificação com foto.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos pedido de **prorrogação de prazo**, o qual foi deferido pelo **Relator**.

Em seguida, a autoridade previdenciária anexou **defesa**, através do documento nº 77501/18.

Em razão do exposto, a **Auditoria** entendeu que a **aposentadoria NÃO se revestia de legalidade**, a devido à **ausência das fichas financeiras** referentes aos anos de 1985 a 2005, e sugeriu o **NÃO registro do ato concessório** às fls. 30.

Chamado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu ser de bom alvitre que se procedesse à **citação** da aposentanda, Sra. Maria José dos Santos, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre **Auditoria** em seus Relatórios de fls. 35/39 e 59/63, concernentes à ausência de **fichas financeiras** do período de 1984 a 2003, de 2005 e de parte do exercício de 2004.

Devidamente **notificada**, a aposentanda Sra. Maria José dos Santos, para atender as orientações sugeridas no Relatório do Ministério Público (fls. 66/67), **o qual deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

Chamado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao Tribunal** entendeu que os **documentos são necessários para viabilizar a eficaz e segura análise do cálculo do valor dos proventos**, mostrando-se importante também, como referido pela **Auditoria**, para o fornecimento de dados sobre o vínculo laboral.

No presente caso, tanto a administração quanto a servidora sequer apresentaram quaisquer outros documentos correlatos, a exemplo de contracheques referentes aos períodos faltantes. Tem-se, pois, que a falta das **fichas financeiras** inviabiliza a efetiva análise de legalidade da aposentadoria em causa.

Deste modo, outro caminho não se apresentou ao **Ministério Público de Contas** senão opinar no sentido da **negação do competente registro ao ato aposentatório em apreço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer Nº 1651/19** (fls. 78/80), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, **opinou pela ilegalidade e não registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria José dos Santos.**

VOTO DO RELATOR

No **processo TC - 00560/18**, do **IPM-LUCENA**, acompanhando o **Ministério Público de Contas**, assim votei:

*“A defesa, como já mencionado, alegou não possuir as fichas financeiras reclamadas pelo Órgão Auditor. A referida documentação é exigida pela Portaria TC nº. 137/2016 deste Tribunal de Contas (fichas financeiras a partir de julho de 1994). Pois bem. O lapso temporal de exigência das fichas financeiras (de julho de 1994 até outubro de 2017) corresponde ao montante de 22 anos e 4 meses. Em análise dos autos, verifica-se a existência de fichas financeiras relativas ao montante de 12 anos, fls. 14/26 (2 meses referentes ao ano de 2004; 11 anos referentes ao período de 2006 até 2016; 10 meses referentes ao ano de 2017). Ou seja, tem-se nos autos, aproximadamente, 53,7 % das fichas financeiras devidas. Com isso, levando em consideração o princípio da razoabilidade no sentido de que a interessada nos presentes autos não pode arcar com os efeitos decorrentes de infração a norma regulamentar cometida por outrem, no caso, pelo Instituto Previdenciário, uma vez que não apresentou a documentação completa exigida por esta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas entende pela possibilidade de convalidação da irregularidade em análise, desde que haja a cominação de multa para o responsável pela juntada da documentação reclamada. De fato, considerando o conjunto documental constante dos autos, **não parece razoável negar registro ao ato aposentatório em face da negligência do Instituto em apresentar documentação completa a esta Corte**”.*

O **Relator**, em consonância com o **voto anterior** no processo **TC - 00560/18**, que guarda semelhança com este processo, **vota** pela **legalidade e registro ao ato concessivo de aposentadoria**, tendo como beneficiária a **Senhora Maria José dos Santos**, consubstanciado na **Portaria nº 084/2017**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00559/18, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria supra caracterizado, tendo como beneficiária a Senhora Maria José dos Santos, consubstanciado na Portaria nº 084/2017, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO